



LEI N.º 8.357, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

**Cria a NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA
CONTRA O IDOSO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso no Município de Jundiaí, a ser observada nos serviços públicos e privados do município que prestarem atendimento ao idoso vítima de violência ou maus tratos.

§ 1º Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º A expressão Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, o termo Notificação e a sigla NCVI se equivalem nesta Lei.

Art. 2º. Notificação compulsória imediata (NCI) é a notificação realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de violência, pelo meio de comunicação mais rápido disponível, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação compulsória é obrigatória nos seguintes termos e pelos seguintes profissionais: médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa à autoridade de saúde competente também será realizada pelos estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de assistência social, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa, em conformidade com a Portaria 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

§ 3º Os serviços públicos municipais e os serviços privados que prestam atendimento ao Idoso no âmbito do Município serão obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados ou de que se tenha conhecimento de violência ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

[Handwritten signatures]



Art. 3º. O formulário intitulado “**Ficha de Notificação Individual - Violência Interpessoal/Autoprovocada**”, desenvolvido pelo Ministério da Saúde, será adotada como instrumento oficial de notificação compulsória individual no Município.

Art. 4º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa será feito pelo profissional que realizar o atendimento.

Parágrafo único. A violência sexual e a tentativa de suicídio são casos de Notificação Compulsória Imediata (NCI) realizada em até 24 horas, conforme Portaria nº 1271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 5º. A notificação compulsória será realizada diante da suspeita e ou confirmação de violência ou maus tratos contra a pessoa idosa.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência ou maus tratos contra o idoso, a ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, ocorrida em âmbito público ou privado, sendo definida como:

I - violência física a agressão ao corpo da vítima pelo uso da força do agressor, com ou sem uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e/ou uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

II - violência psicológica: a situação em que a vítima sofre agressões verbais constantes, como coação e ato de constrangimento que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana ao idoso;

III - violência sexual: ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas, visando a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

IV - abandono: ausência ou deserção por parte dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares, de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção e assistência;

V - negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos por parte dos responsáveis familiares ou institucionais, associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular para os idosos que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade;



VI - violência financeira ou econômica: exploração imprópria ou ilegal ou uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais;

VII - autonegligência: conduta da pessoa idosa que ameaça a própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si próprio;

VIII – autoprovocadas: conduta da pessoa idosa que atenta contra sua própria vida ou a ideação de suicídio;

IX - violência medicamentosa: administração dos medicamentos prescritos, de forma indevida, aumentando, diminuindo ou excluindo os medicamentos;

X - violência emocional e social: agressão verbal crônica, incluindo palavras depreciativas que possam desrespeitar a identidade, a dignidade e autoestima da pessoa idosa. Caracteriza-se pela falta de respeito à intimidade e falta de respeito aos desejos e a negação do acesso a amigos, desatenção às necessidades sociais e de saúde.

Art. 7º. A violência doméstica, física, psicológica, financeira e as demais violências contra a pessoa idosa são de notificação compulsória semanal, conforme Portaria nº 1.271 de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 8º. Os casos de violência contra o idoso são considerados de âmbito:

I – doméstico: quando ocorridos em família, em unidade doméstica, ou, ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a pessoa idosa;

II – público, quando:

- a) praticados por pessoa que não se enquadre nas situações descritas no inciso I;
- b) praticados por agentes do poder público ou por estes tolerados, independentemente do local de ocorrência do fato;
- c) ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;
- d) praticados por agentes privados que prestam serviços públicos, independentemente do local de ocorrência dos fatos.

Art. 9º. Os dados de preenchimento obrigatório e que devem constar do formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Pessoa Idosa são:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.357/2014 – fls. 4)

I - dados gerais: data da notificação, serviço notificador e data da ocorrência da violência;

II - dados de identificação pessoal: nome, idade, sexo, raça/cor, escolaridade e nome da mãe;

III - dados da residência: município de residência, bairro, logradouro, número, ponto de referência e telefone;

IV - dados da pessoa atendida: ocupação, situação conjugal e se possui algum tipo de deficiência;

V - dados da ocorrência: município, bairro, logradouro, número, ponto de referência, hora da ocorrência, local da ocorrência, se ocorreu outras vezes e se foi auto provocada;

VI - tipologia da violência;

VII - dados da violência sexual, conduta, incluindo tratamento ministrado;

VIII - consequência da violência;

IX - descrição dos sintomas e das lesões;

X - dados do provável autor da agressão;

XI - evolução e encaminhamento;

XII - informações complementares e observações.

Art. 10. A Notificação Compulsória de Violência contra a Pessoa Idosa será preenchida em três vias, em formulário próprio, das quais uma será mantida no prontuário da pessoa idosa, outra encaminhada para a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e à terceira para o serviço para onde será encaminhada a pessoa idosa, de acordo com o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa Idosa em Situação de Violência.

Parágrafo único. O serviço de saúde pública ou privado e a autoridade sanitária deverão, obrigatoriamente comunicar o fato a quaisquer dos órgãos relacionados nos incisos I a V do art. 19, de Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso).

Art. 11. A notificação compulsória será registrada em sistema de informação de saúde – SINAN e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as de gestão do SUS estabelecido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, pela Vigilância Epidemiológica do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.357/2014 – fls. 5)

Art. 12. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 13. As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral, nas seguintes situações:

- I - anualmente;
- II - ou quando solicitado oficialmente por outros setores, secretarias e/ou população em geral.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os dados por meio de boletins e ou da Imprensa Oficial.

Art. 14. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, a Secretaria Municipal de Saúde, a de Assistência e Desenvolvimento Social e a Coordenadoria do Idoso ficam autorizadas a promover capacitação e treinamento para em todos os níveis de acordo com artigo 2º, §§ 2º e 3º, para acolher e assistir as pessoas idosas vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 15. O Município elaborará e dará publicidade, por ato do Executivo o Protocolo da Rede de Atenção a Pessoa em situação de Violência, o qual será revisto para a sua atualização a cada dois anos.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo compete à Secretaria Municipal de Saúde, à de Assistência e Desenvolvimento Social e à Coordenadoria do Idoso, por meio de comissão instituída na forma de decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA